

PROCESSO: 20222906300631
RECURSO: VOLUNTÁRIO N.º 166/2023
RECORRENTE: QSP COM. ELETRÔNICA LTDA
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: DYEGO ALVES DE MELO
RELATÓRIO: N.º 175/24/2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN

1.0 RELATÓRIO

1.1 Do Auto de Infração.

Trata-se de Processo Administrativo Tributário com a seguinte Descrição da Infração:

“O Sujeito Passivo acima identificado, promoveu a circulação de mercadorias constante na NF-e nº 594004, alcançada pelo Convênio ICMS 236/21 na sua Cláusula Segunda, Inciso I, letras “a”, “b” e “c” onde dispõe que caberá ao estado do destinatário o imposto correspondente a diferença entre a alíquota interna do estado destinatário e a alíquota interestadual, quando destinem bens e serviços a consumidor final (NÃO CONTRIBUINTE), entretanto não comprovou o referido pagamento quando da passagem por este Posto Fiscal, vez que não fora apresentado comprovante de recolhimento do ICMS devido a este Estado (Rondônia). Tal responsabilidade pelo recolhimento do ICMS fica a cargo da empresa remetente da mercadoria. Demonstrativo da base de cálculo: R\$ 11980,00 (Vr do bem) x 5,5% (Dif. alíquota) = R\$ 658,90 (ICMS devido). Multa:”

A legislação apontada como infringida: Art. 270, inciso I, letra "a" a "c", Art. 273 e Art. 275 todos do Anexo X do RICMS/RO, aprov. pelo Dec. 22721/18 e CONV. 236/2021. A multa aplicada: Lei 688/96, artigo 77, inciso IV, alínea a, item 1. Valor do Crédito Tributário Total: R\$ 1.251,91

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:

IV - infrações relacionadas ao pagamento, retenção ou apuração do ICMS:

a) multa de 90% (noventa por cento):

1. do valor do imposto não pago, por deixar de pagá-lo ou contribuir para que o sujeito passivo deixe de pagá-lo, mediante ação ou omissão que resulte na falta de pagamento, nas hipóteses para as quais não haja previsão de penalidade específica;

1.2 Síntese do Processo Administrativo Tributário – PAT.

Auto de infração lavrado em flagrante no dia 26/10/2022, sujeito passivo intimado no dia 11/01/2023.

Apresentada Defesa Administrativa, sob os fundamentos: (i) inexigibilidade da cobrança do ICMS-DIFAL para bens destinados a consumidor final não contribuinte, (ii) necessidade da aplicação da anterioridade anual.

O Julgador de Primeira Instância prolatou a Decisão Procedente n.º 2023/1/444/TATE/SEFIN. Aplica-se a anterioridade nonagesimal a Lei Complementar 190/2022, e, portanto, há incidência de ICMS-DIFAL a partir de 05/04/2022. Rechaça a aplicação da anterioridade anual, cita o julgamento das ADI's 7066, 7070, 7075 e 7085 pelo Supremo Tribunal Federal.

Interposto Recurso Voluntário, reafirmou as razões da defesa.

Remetidos os autos para análise do recurso voluntário.

É o relatório.

2.0 DOS FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Sujeito passivo autuado por promover a circulação de mercadorias (NF 594004), destinadas a consumidor final não contribuinte, sem comprovar o recolhimento do imposto correspondente a diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual.

A infração: Art. 270, inciso I, letra "a" a "c", Art. 273 e Art. 275 todos do Anexo X do RICMS/RO, aprov. pelo Dec. 22721/18 e CONV. 236/2021

2.1 Análise do Processo Administrativo Tributário – PAT.

A tese recursal para destituição do auto de infração é a inexigibilidade do ICMS-DIFAL até o início do exercício fiscal de 2023, em atenção ao princípio da anterioridade anual previsto no art. 150, III, "b", da Constituição Federal.

Não assiste razão ao sujeito passivo.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 7066, 7078 e 7070, decidiu que o recolhimento do Diferencial de Alíquotas do ICMS-DIFAL sobre operações destinadas ao consumidor final passa a valer respeitado o prazo de 90 (noventa) dias após a publicação da LC 190/22.

Foi declarado na ADI 7066:

“reconhecendo a constitucionalidade da cláusula de vigência prevista no art. 3º da Lei Complementar 190, no que estabeleceu que a lei complementar passasse a produzir efeitos noventa dias da data de sua publicação”

A Constituição Federal, em seu artigo 150, apresenta vedações para limitar o poder de tributar do Estado, impedindo a cobrança de imposto no mesmo exercício em que a Lei foi publicada ou aumentou o imposto e antes de 90 (noventa) dias da data da publicação ou majoração do imposto, veja-se:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

III - cobrar tributos:

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; [\(Vide Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;

No caso, não há que se falar na criação ou majoração do imposto, mas sim na elaboração de uma nova função jurídico-tributária e reequilíbrio entre as diferentes unidades federadas para a divisão de imposto (ICMS) já existente.

A Lei Complementar 87/96, Lei Kandir, determina em seu artigo 4.º, §2.º, que é o contribuinte responsável pelo imposto do diferencial de alíquota o remetente na hipótese de o destinatário não ser contribuinte.

§ 2º É ainda contribuinte do imposto nas operações ou prestações que destinem mercadorias, bens e serviços a consumidor final domiciliado ou estabelecido em outro Estado, em relação à diferença entre a alíquota interna do Estado de destino e a alíquota interestadual:

II - o remetente da mercadoria ou bem ou o prestador de serviço, na hipótese de o destinatário não ser contribuinte do imposto.

Desta forma, plenamente possível a cobrança do imposto na época em que o Fisco o exige e que o sujeito passivo, remetente, é o responsável pelo seu recolhimento.

O Fisco colacionou junto do auto de infração a Nota Fiscal de venda das mercadorias para consumidor não contribuinte, com origem no Estado do Espírito Santo e destino para Rondônia, sobre a qual não teria sido recolhido o imposto referente ao diferencial de alíquota.

Em caso análogo já se manifestou este Tribunal Administrativo:

ACÓRDÃO Nº 023/2024/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN:

ICMS/MULTA – DEIXAR DE COMPROVAR O RECOLHIMENTO DO IMPOSTO (ICMS-DIFAL – EC 87/2015) - OCORRÊNCIA – DEPÓSITO JUDICIAL DE PARTE DO TRIBUTO DEVIDO – EXCLUSÃO DA MULTA. **Restou provado que a autuação está em conformidade com a Lei Complementar nº 190/22, inclusive quanto a seu artigo 3º (efeitos da norma), com o artigo 4º da Lei Estadual nº 5.369/22, bem como, com as decisões exaradas pelo egrégio Supremo Tribunal Federal (ADIs 7066, 7070, e 7078), sendo devido, em razão disso, o imposto lançado.**

Por outro lado, como o sujeito passivo promoveu o depósito judicial do valor do imposto relativo as notas fiscais abrangidas (NF-e 1986033, 2001124, 2005137, 2007773 e 2009445) antes da notificação do lançamento de ofício, há de se excluir a multa aplicada correspondente a essa operação, consoante entendimento exarado no inciso I, “b”, do Enunciado 008 TATE-SEFIN-RO. Mantida a decisão a quo de PARCIALMENTE PROCEDENTE o Auto de Infração. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime. (grifei)

A Nota Fiscal 594004 foi emitida no dia 05/10/2022, a Lei Complementar 190/22, que regulamenta a cobrança do ICMS-DIFAL, passou a ter efeito em 05/04/2022, meses antes da emissão do documento fiscal e entrada no Estado de Rondônia (25/10/2022), e, portanto, é devido o diferencial de alíquota referente a mercadoria destinada ao consumidor final não contribuinte (pessoa física).

Diante o exposto, voto no seguinte teor.

3.0 CONCLUSÃO DO VOTO

Nos termos do artigo 78, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto n.º 9.157, de 24 de julho de 2000, por tudo que consta nos autos, conheço do Recurso Voluntário interposto, para ao final negar-lhe provimento, mantendo a Decisão de Primeira Instância que julgou **PROCEDENTE** a ação fiscal, assim, declaro **DEVIDO** o crédito tributário no valor total de R\$ 1.251,91.

É como voto.

Porto Velho/RO, 30 de abril de 2024.

DYEGO ALVES DE MELO

Relator/Julgador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

ACÓRDÃO

PROCESSO : Nº 20222906300631
RECURSO : VOLUNTÁRIO N.º 166/2023
RECORRENTE : QSP COM. ELETRÔNICA LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : JULGADOR – DYEGO ALVES DE MELO

RELATÓRIO : Nº 175/24/1.ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 0150/2024/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS/MULTA – DEIXAR DE COMPROVAR O RECOLHIMENTO DO IMPOSTO (ICMS-DIFAL) – OCORRÊNCIA. Restou provado que a autuação está em conformidade com a Lei Complementar nº 190/22, inclusive quanto a seu artigo 3º (efeitos da norma) e com o artigo 4º da Lei Estadual nº 5.369/22, bem como, com as decisões exaradas pelo egrégio Supremo Tribunal Federal (ADIs 7066, 7070, e 7078), sendo devido, em razão disso, o imposto e a multa lançada. Infração Não Ilidida. Auto de Infração Procedente. Recurso Voluntário desprovido. Mantida a Decisão de Primeira Instância. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para negar provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Dyego Alves de Melo acompanhado pelos julgadores Leonardo Martins Gorayeb, Reinaldo do Nascimento Silva e Amarildo

Ibiapina Alvarenga.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL/PROCEDENTE

DATA DO LANÇAMENTO 11/01/2023: R\$ 1.251,91

***CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE, Sala de Sessões, 14 de agosto de 2024.

Anderson Aparecido Arnaut

Dyego

Alves de Melo

Presidente

Julgador/Relator



Documento assinado eletronicamente por:

ANDERSON APARECIDO ARNAUT, Presidente do TATE, ; Data: **26/11/2024**, às **11:24**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

TERMO DE ASSINATURA DO ACÓRDÃO

Neste ato, confirmo e valido as informações do ACÓRDÃO 393/2024 , relativa a sessão realizada no dia 20/11/2024 , que julgou o Auto de Infração como *Procedente* da qual participei e por isso a assino por meio deste Termo de Assinatura.

Porto Velho, 20/11/2024 .



Documento assinado eletronicamente por:

DYEGO ALVES DE MELO, Julgador Setor Produtivo, 30003, Data: **26/11/2024**, às **11:24**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.